



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JOSÉ DIAS TOFFOLI, ILUSTRE PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A **SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, n.º 385, Centro, CEP 01.001-902, em São Paulo/SP, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal e artigos 47, 98 e seguintes do Regimento Interno desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com pretensão de concessão liminar acautelatória a fim de que sejam esclarecidos os termos do art. 3º, §3º e artigo 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2.020, pelas razões a seguir expostas.



1) No dia 11 de março de 2.020 a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia para o coronavírus Sars-Cov-2. A enfermidade epidêmica amplamente disseminada produziu uma série de restrições ao cotidiano humano, inclusive alcançando o Poder Judiciário.

2) Na sequência, em 19 de março de 2.020, esse Colendo Conselho Nacional de Justiça fez bem em editar a **Resolução nº 313 para**, no âmbito do Poder Judiciário, **estabelecer o regime de plantão extraordinário** e uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários em todo o território nacional, prevenindo o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e garantindo o acesso à Justiça no período emergencial.

3) O regime de plantão extraordinário está vigente e tem como termo final a data de 31 de maio de 2.020, como definiu a Resolução 318 do CNJ, podendo ser estendido caso os efeitos da pandemia perdurem entre nós.

4) Com efeito, o regime de plantão extraordinário implicou no fechamento ao atendimento público dos prédios do Poder Judiciário e suspendeu o trabalho presencial dos magistrados e demais colaboradores da Justiça. Mesmo com os prédios forenses fechados ao público, os tribunais mantiveram nos fóruns a presença mínima de servidores da Justiça e todos os demais laborando no sistema *home office* (trabalho em casa), posto que, durante o regime diferenciado de trabalho, os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao Tribunal estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

5) A Justiça, como serviço essencial por mandamento constitucional, não pode interromper as suas atividades e, mesmo no regime diferenciado estabelecido pela Resolução nº 313 do CNJ, assegurou-se ao jurisdicionado atividades que não podem ser interrompidas ou suspensas pelo Judiciário, a saber:



- a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
- a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e,
- as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

6) A própria Resolução nº 313 do CNJ, de modo a tornar efetiva sua implementação, define as atividades jurisdicionais de urgência, assim:

- *habeas corpus* e mandado de segurança;
- medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;



- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito;
- pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2.020;
- pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
- autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2.019.

7) Na esteira da excepcionalidade, a Resolução nº 313 do CNJ determinou a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2.020.

8) No dia 20 de abril de 2.020, sobreveio a Resolução nº 314 do CNJ para:

- prorrogar o prazo de vigência do regime de plantão extraordinário definido na Resolução CNJ nº 313;



- manter a suspensão dos prazos dos processos físicos enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho da Resolução CNJ nº 313; e,
- estabelecer a retomada dos prazos dos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2.020.

9) Sem perder de vista o regime de exceção que vivemos no Brasil e no Mundo causado pela Sars-Cov-2, esse Colendo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu máxima cautela aos magistrados para determinar a prática dos atos nos processos eletrônicos. Vejamos:

- *os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 314);*
- *eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada (§ 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314); e,*
- *Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo*



será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º, da Resolução CNJ nº 314).

10) E, mais além, determinou esse Colendo Conselho Nacional de Justiça, no artigo 6º da Resolução nº 314, que na realização de todos os atos processuais, virtualmente, no regime de exceção, os Tribunais buscarão soluções colaborativas com os demais órgãos do Sistema de Justiça, incluindo-se aí evidentemente a Advocacia, por representação dos Órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil. E, nesse ponto, sobre a realização de audiências no regime de plantão extraordinário, determinou-se:

– para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados (§ 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314); e,

– as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314).



11) Repise-se o mandamento emitido por esse Augusto Conselho Nacional de Justiça: *é vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314).*

12) Toda a digressão normativa supra é para afirmar o óbvio: **(i)** não vivemos tempos de normalidade; **(ii)** o Judiciário funciona em tempo e regime de plantão extraordinário; e, **(iii)** é premente que os Tribunais brasileiros compreendam e cumpram as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça no período de Covid-19.

13) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em um primeiro momento, alinhado às regras supra desse Colendo Conselho Nacional de Justiça disciplinou que toda audiência de instrução processual somente seria realizada mediante prévia concordância das partes e seus advogados. E, na sequência, alterou seu posicionamento para editar o **Provimento 2.557** que assim prescreve:

– poderão ser realizadas audiências por videoconferência, observada, nesse caso, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, observadas as demais disposições dos Comunicados CG nº 284/2020 e nº 323/2020.

14) As comunicações/intimações para as audiências no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo seguiam peculiar e excepcional procedimento, assim descrito: o colaborador da Justiça telefonava para os advogados que, concordando com a realização da audiência, recebiam por e-mail o tutorial para acessar o sistema e, enfim, realizava-se a prática




processual no dia e hora aprazados. Na hipótese de recusa do advogado, até a edição do Provimento nº 2.557, o ato era postergado.

15) As pautas das audiências virtuais não são publicadas na imprensa oficial, o dia e a hora seguem a conveniência e oportunidade dos magistrados. Em muitos casos, o advogado é questionado se pode participar de uma audiência logo no dia seguinte ao telefonema, quando não no mesmo dia. Muitos advogados têm colaborado com a Justiça e participado dos atos para os quais são chamados. Todavia, é importante que as recusas não impliquem em atos punitivos ou quaisquer iniciativas contra a advocacia.

16) Não obstante ao que se disse ao final do parágrafo anterior, convém destacar, a título de exemplo, que esta Secional recebeu cópia do seguinte despacho judicial:

fls. 279

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL FORO DE SÃO CAETANO DO SUL 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ... Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano1er@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min	
DECISÃO	
Processo Digital nº:	1500942-48.2019.8.26.0565
Classe - Assunto	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável
Autor:	Justiça Pública
Réu:	RUAN SOARES PEREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Rezende Melo**

Vistos.

Diante da manifestação da defensora, dou por prejudicada a audiência.

Todavia, como se trata de defensora dativa e este juízo tem realizado audiências remotas de réus presos, embora este magistrado também tenha pessoalmente filhos pequenos, como também o têm a promotora de justiça e outros profissionais, entendo que a ré deve ser informada que a audiência não pôde ser realizada em razão da recusa da defensora e, se o desejar, pode solicitar sua substituição.

Intime-se.

São Caetano do Sul, 08 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO REZENDE MELO, liberado nos autos em 08/05/2020 às 16:58. Para conferir o original, acesse o site <https://pjeodj.tjsp.jus.br/assintdigital/ajtor/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500942-48.2019.8.26.0565 e código 84F-4692.



17) Diz o ato oficial em exemplificação que, comunicada para participar de uma audiência por videoconferência, a advogada assinalou a impossibilidade da realização do ato, como lhe asseguram as normas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça. Ao tempo que o magistrado, ante a alegação da advogada, embora tenha sobrestado a realização da audiência, determinou, de forma arbitrária, que fosse enviado comunicado ao réu para a substituição de sua defensora, o que é inadmissível.

18) O modelo legal de intimações das partes e das testemunhas, tal como prescritos nos Códigos de Processo, depende de atividades externas a serem praticadas por advogados, que, como os membros do Judiciário, também cumprem o isolamento domiciliar. Corolário, não cabe outra interpretação das normas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, todas em testilhas, senão a de que a realização da audiência virtual no regime de plantão extraordinário depende da concordância dos advogados envolvidos nos atos, pois:

– na forma do § 3º do artigo 3º da Resolução CNJ nº 314 basta a simples comunicação do advogado da impossibilidade da prática do ato para o que mesmo seja sobrestado; e,

– na forma do § 3º do artigo 6º da Resolução CNJ nº 314 **é vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314).**

19) *Ad exemplum*, na sistemática processual civil atual, são os advogados os responsáveis pelas comunicações das audiências às suas testemunhas por carta registrada ou pelo compromisso de conduzir as mesmas até as salas de audiências voluntariamente. É o próprio advogado – ou, como é o mais comum, o seu cliente –, salvo os casos de condução sob



vara, o encarregado de orientar as testemunhas quanto ao dia e hora das audiências e os locais de suas realizações, inclusive se responsabilizando pelo transporte delas até os Fóruns. **Em período de pandemia não pode o advogado ser obrigado a deslocar-se de seu isolamento para postar cartas às testemunhas, bem como transportá-las de um local para outro. Também não tem sentido, principalmente no momento pandêmico em que vivemos, exigir-se em verdadeira ação de elitização da Justiça que para ter acesso ao Poder Judiciário é preciso que todos (advogados, partes e testemunhas) disponham de equipamentos e sinal de internet adequados.**

20) Daí porque as audiências somente poderem ser realizadas sempre que for possível ao advogado contatar as testemunhas pelos meios eletrônicos, bem como tenham as partes e as testemunhas recursos tecnológicos para participar delas. **Quando não for possível que tal aconteça, incumbência que não pode ser atribuída ao advogado, a simples informação prestada por ele quanto à impossibilidade do ato é de ser considerada pelo Judiciário para sobrestamento.**

21) Em artigo publicado em 07.05.20 no site CONJUR¹, o Conselheiro desse Conselho Nacional de Justiça Henrique de Almeida Ávila, ao discorrer sobre o §3º do artigo 3º da Resolução nº 314/2,020, explicou de forma clara *“que basta que o advogado peticione nos autos informando a impossibilidade da prática plena de tal ato, para o tal prazo fique novamente suspenso, sem necessitar de aguardar a decisão do juiz”*.

22) Não se olvide que é da competência do Poder Judiciário, pelos meios e recursos disponíveis (carta ou oficial de justiça), determinar a intimação das testemunhas e partes para as audiências, publicando na imprensa oficial a pauta indicativa do dia, hora e forma do ato. Todavia, como é que, em razão do regime de plantão extraordinário, o Tribunal determinará as postagens de cartas e ou deslocamentos de oficiais de justiça fora do rol dos

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/opiniao-resolucao-318-cnj-funcionamento-judiciario>



atos essenciais? Não é por acaso que as normas desse Conselho Nacional de Justiça ditam a participação colaborativa como pressuposto da prática de atos excepcionais, como são os casos de audiências virtuais.

23) É preciso dizer que, no âmbito do processo eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo não cabem as hipóteses de intimações por e-mail, telefone, WhatsApp, Instagram, Facebook, etc. Para que tenham validade os atos praticados por esses meios estranhos ao processo, é preciso que se atenda o mandamento do artigo 190 do Código de Processo Civil, ou seja, concordância das partes e seus advogados.

24) Outro ponto de relevo para que se tenha respeito aos regramentos estatuídos nas Resoluções desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, é a necessidade de acatamento imediato das afirmações feitas pelas partes por meio de seus advogados para a devolução de prazos em andamento.

25) Ora, diante dos obstáculos sobrepostos ao cumprimento de prazos em razão do regime de exceção imposto a todos pelo isolamento social que estamos a cumprir no momento pandêmico que vivemos, não tem cabimento pensar o contrário, isto é, exigir justificativa quanto à razão do não cumprimento do prazo.

26) Recentemente, provocado pela OAB-DF, esse Augusto Conselho Nacional de Justiça assim decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL,



INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no §3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.

2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos §2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.

3. Pedido julgado parcialmente procedente.

27) É preciso dizer novamente que os escritórios de advocacia, assim como os prédios da Justiça, estão fechados, inclusive por ordens judiciais, nem todos reúnem condições técnicas para os atos virtuais de suas residências, o que impõe reconhecer que a informação da impossibilidade das partes, testemunhas ou advogados participarem das audiências deve ser suficiente para a redesignação do ato, tudo em proteção à vida, à saúde e aos que não dispõem de recursos tecnológicos para exercer a profissão extraordinariamente nesse regime de plantão a que está submetido o Poder Judiciário.

28) São claros exemplos inquestionáveis da necessidade de devolução de prazos pelas simples afirmações das partes nos autos quanto à impossibilidade dos seus



cumprimentos, as vedações – a juízo desta Seccional totalmente incorretas e em afronta ao mandamento constitucional contido no artigo 133 da Constituição Federal – impostas por autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário consubstanciadas em restrições de circulação e de acesso dos advogados aos seus escritórios, como se vê das decisões abaixo referidas:

- Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1005629-83.2020.8.26.0309, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (doc. 03);
- Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.080.065-50.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentada contra Decreto do Município de Jundiaí (doc.04);
- Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092545-60.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentada contra Decreto do Município de Piracicaba (doc.05); e,
- Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088041-11.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentada contra Decreto do Município de Mirassol (doc.06).

Pois Bem.

29) Em síntese: **(i)** as normas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nºs. 313, 314 e 318) indicam que a simples informação do advogado sobre a impossibilidade de praticar os atos processuais em razão do isolamento pandêmico suspendem



os atos processuais; **(ii)** no mesmo sentido, as audiências dependem da concordância das partes, tendo em vista as dificuldades enfrentadas nos comunicados às testemunhas e também as naturais e previstas dificuldades de acesso das pessoas à plataforma eletrônica eleita pela Justiça Estadual de São Paulo, notadamente dos carentes que nem sequer equipamentos e sinal de internet dispõem para isso; **(iii)** começam a surgir, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisões punitivas aos advogados que exercem o lúdimo direito de informar a impossibilidade de praticarem os atos ou participarem de audiências em razão das inúmeras restrições à vida e à liberdade trazidas pelo novo Coronavírus (COVID-19); e, **(iv)** os primeiros indícios de descumprimento das normas desse Conselho Nacional de Justiça impulsionam e legitimam o presente pedido de providências para que sejam aclarados o sentido e o alcance das regras contidas nas Resoluções nºs. 313, 314 e 318, na forma do pedido que segue.

30) Isto posto, esta Secional serve-se do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** para requerer a esse Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**:

(i) que em sede de liminar e sem a necessidade de prévia oportunização de manifestação ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, esclareça que a comunicação expressa da impossibilidade de se cumprir o ato judicial pelo advogado é suficiente para ensejar a suspensão de prazos e atos processuais por parte do magistrado, inclusive a realização de audiências, vedada qualquer sanção processual;

(ii) que em sede de liminar e também sem a necessidade de prévia oportunização de manifestação ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, seja determinada a adequação das normas por ele editadas, notadamente do Provimento 2.557, ao quanto destacado no subitem “i” anterior;



(iii) que sejam intimados os Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar informações no prazo legal; e,

(iv) que, ao final, sejam confirmadas por esse Colendo Conselho Nacional de Justiça as liminares postuladas nos subitens “i” e “ii” do item “28” deste Pedido de Providências, nos termos pleiteados.

Termos em que pede e espera deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 29 de maio de 2.020.

Caio Augusto Silva dos Santos
Presidente da OAB SP

Alexandre Ogusuku
Presidente da Comissão Nacional das Prerrogativas

Leandro Sarcedo
Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas

Ana Carolina Moreira Santos
Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas

Maria do Carmo Santiago Leite
Vice-Presidente da Comissão das Relações com o Poder Judiciário Estadual

Mariane Latorre França Lima de Paula
OAB/SP nº 328.983